SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 787370 - RJ (2022/0378853-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GABRIELA GOMES LAIA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCIO PECEGO HEIDE - RJ118837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR A PACIENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, esgotadas as diligências e a possibilidade de citação pessoal da denunciada no âmbito do Juizado Especial, é cabível a citação por edital com o consequente envio dos autos ao Juízo comum.

2. Na espécie, após esgotadas as diligências de intimação nos endereços constantes dos autos, foram realizadas consultas à SINESP INFOSEG, SIEL TSE, SEI DETRAN, CDL RIO, NATURGY e LIGHT. Entendimento diverso, no sentido de que não houve o esgotamento das tentativas de localização da paciente, demandaria dilação probatória, incompatível com a celeridade do rito de *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40607119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/03/2024 09:25:08
Código de Controle do Documento: 326eae0c-143b-4e5d-b79d-4eac88497560

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40607119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/03/2024 09:25:08
Código de Controle do Documento: 326eae0c-143b-4e5d-b79d-4eac88497560

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 787370 - RJ (2022/0378853-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GABRIELA GOMES LAIA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCIO PECEGO HEIDE - RJ118837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR A PACIENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, esgotadas as diligências e a possibilidade de citação pessoal da denunciada no âmbito do Juizado Especial, é cabível a citação por edital com o consequente envio dos autos ao Juízo comum.

2. Na espécie, após esgotadas as diligências de intimação nos endereços constantes dos autos, foram realizadas consultas à SINESP INFOSEG, SIEL TSE, SEI DETRAN, CDL RIO, NATURGY e LIGHT. Entendimento diverso, no sentido de que não houve o esgotamento das tentativas de localização da paciente, demandaria dilação probatória, incompatível com a celeridade do rito de *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*.

O agravante reitera as razões do *writ*, sustentando que "há violação do Juiz Natural e do Devido Processo Legal na medida que se desrespeitou o artigo 66 da Lei 9.099/95 c/c art. 394, § 5º, do CPP, com a redação da Lei 11.719/2008, que determina que deve ser aplicada a citação por edital e a suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, no âmbito do próprio JeCrim afim de preservar o Juiz Natural" (fl. 170); que "a

Documento eletrônico VDA39904876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 14:06:37
Código de Controle do Documento: 81ef96cb-062a-4817-ad17-d0e86b598f3f

paciente NÃO FOI CITADA, o patrono constituído na fase policial e/ou termo circunstanciado NÃO tem poderes para receber citação, NÃO foi constituído para defendê-la em ação penal, a paciente NÃO compareceu espontaneamente ao processo e NÃO foram exauridos os meios necessários para citar, pessoalmente, a paciente no âmbito no JeCrim" (fl. 170).

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja anulado o processo desde a citação da paciente; ou anulado o oferecimento da transação penal; ou determinada que seja aplicada a citação por edital e a suspensão do processo do art. 366 do CPP no próprio JeCrim, determinar o envio dos autos ao 5º JeCrim de origem; ou determinado que a paciente seja citada, pessoalmente, no endereço existente nos autos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida pelos seguintes fundamentos (fls. 161-166):

> [...]
> Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 129 do Código Penal e art. 21 da Lei de Contravenções Penais, em concurso material, determinando-se a citação por edital.
> No presente writ, aduz a defesa, em síntese, a nulidade da citação da paciente, pugnando pela anulação da decisão de recebimento da denúncia.
> Sustenta que "há violação do Juiz Natural e do Devido Processo Legal na medida que se desrespeitou o artigo 66 da Lei 9.099/95 c/c art. 394, § 5º, do CPP, com a redação da Lei 11.719/2008, que determina que deve ser aplicada a citação por edital e a suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, no âmbito do próprio JeCrim a fim de preservar o Juiz Natural" (fl. 3).
> Aduz que "a paciente NÃO FOI CITADA, o patrono constituído na fase policial e/ou termo circunstanciado NÃO tem poderes para receber citação, NÃO foi constituído para defendê-la em ação penal, a paciente NÃO compareceu espontaneamente ao processo e NÃO foram exauridos os meios necessários para citar, pessoalmente, a paciente no âmbito no JeCrim" (fls. 3/4).
> Defende a aplicação “da nova redação ao artigo 394,§ 5º, do CPP, ditada pela a Lei 11.719/2008, que determina que deve-se aplicar a citação por edital e a suspensão do processo do art. 366 do CPP no próprio JeCrim, exatamente para respeitar o Princípio do Juiz natural" (fl. 17).
> Requer, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de se paralisar o processo no estado em que se encontra. No mérito, busca "reconhecer a inexistência da citação da paciente, anulando o processo desde então; 2 -anular a decisão que recebe a denúncia e a que ratifica seu recebimento; 3 -anular o oferecimento da transação penal eis que feita violando os artigos 72 e seguintes da Lei Dos Juizados Especiais determinando, caso o MP queira oferecer outra e que seja seguido o já citado rito da Lei 9.099/95; 4 -aplicando a nova redação ao artigo 394, § 5º, do CPP, ditada pela a Lei 11.719/2008, que determina que deve-se aplicar a citação por edital e a suspensão do processo do art. 366 do CPP no próprio JeCrim, determinar o envio dos autos ao 5º JeCrim deorigem;5 –determinar que a paciente seja citada, pessoalmente, no endereço existentes nos autos" (fl. 19).

Documento eletrônico VDA39904876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 14:06:37
Código de Controle do Documento: 81ef96cb-062a-4817-ad17-d0e86b598f3f

A liminar foi indeferida. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

No que tange ao tema, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 60-64):

> De acordo com as informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, às fls. 19/23, complementadas pela consulta ao sistema de acompanhamento processual junto ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, a ação penal foi instaurada em face da paciente pela suposta prática das infrações previstas nos artigos 129 do Código Penal e 21 da Lei das Contravenções Penais, em concurso material, inicialmente distribuída para o V Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital.
>
> O Magistrado esclarece que, após esgotadas as diligências de intimação nos endereços constantes dos autos, bem como já tendo sido realizada consulta à SINESP INFOSEG, SIEL TSE, SEI DETRAN, CDL RIO, NATURGY e LIGHT, foi acolhida a promoção do parquet e declinada a competência para uma Vara Criminal da Capital. O processo, então, foi distribuído à 14ª Vara Criminal, sendo recebida a denúncia em 06/03/2022 e determinada a citação por edital da acusada.
>
> Ainda conforme as informações, "o patrono da paciente peticionou nos autos em 20/05/2022 requerendo o retorno dos autos ao Juízo do V Juizado Especial Criminal, ao argumento de que não teriam sido esgotados os meios ordinários para se ultimar a citação pessoal da paciente naquele Juízo", sendo proferida decisão no dia 20/06/2022 declarando a paciente citada e determinando a apresentação da defesa prévia.
>
> Pois bem.
>
> Não há que se falar em nulidade, pois o comparecimento espontâneo da denunciada, efetivado pelo ingresso nos autos por meio de defesa técnica, vale como citação, estando, portanto, correta a decisão que determinou o prosseguimento do processo e a apresentação de defesa prévia.
>
> Neste sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
>
> [...]
>
> Além do mais, o artigo 366 do Código de Processo Penal também determina o prosseguimento do processo quando o réu, citado por edital, constituir advogado.
>
> Note-se, ainda, que não há qualquer irregularidade na continuidade do processamento perante o Juízo da 14ª Vara Criminal, considerando que foram infrutíferas as tentativas de localização da paciente nos endereços constantes dos autos, daí o declínio de competência efetivado pelo V Juizado Especial Criminal, nos exatos termos do artigo 66 da Lei n.º 9.099/95.
>
> Desta forma, fica evidenciada a inaplicabilidade do disposto no artigo 394, parágrafo 5º, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que as regras do procedimento ordinário são utilizadas apenas de forma subsidiária ao sumaríssimo.
>
> In casu, não há lacuna na Lei n.º 9.099/95 acerca da não localização do acusado, sendo clara a regra do parágrafo único, do artigo 66, no sentido de que, in verbis: "Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei." (Grifos nossos).
>
> Como se vê, a decisão que determinou o prosseguimento do processo está adequadamente motivada, não se vislumbrando qualquer ilegalidade a justificar a concessão da ordem, sendo certo as alegações defensivas referentes ao mérito da causa hão de ser apreciadas pelo seu juiz natural, pois os limites estreitos do presente habeas corpus não comportam o exame aprofundado da prova.

Documento eletrônico VDA39904876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 14:06:37
Código de Controle do Documento: 81ef96cb-062a-4817-ad17-d0e86b598f3f

Como visto, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade da citação e dos demais atos subsequentes do processo por entender que não houve qualquer irregularidade na citação por edital e no declínio de competência do V Juizado Especial Criminal para a 14ª Vara Criminal, uma vez que o Juízo a quo esgotou todos os meios disponíveis para encontrar pessoalmente a paciente, bem como declinou a competência com base no art. 66 da Lei 9.099/95 para que o Juízo comum adotasse o procedimento previsto em lei.

Consoante mencionado pelo Tribunal de origem, o encaminhamento do feito à 14ª Vara Criminal, após frustradas tentativas de citação pessoal da denunciada, é decorrência do que estabelece o artigo 66 da Lei Federal 9099/95:

> "A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.
>
> Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei".

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, esgotadas as diligências e a possibilidade de citação pessoal da denunciada no âmbito do Juizado Especial, é cabível a citação por edital com o consequente envio dos autos ao Juízo comum. Confiram-se:

> HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CRIME DE TRÂNSITO. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE MERA PRELIBAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal, apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.
>
> 2. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Seguindo essa linha de raciocínio, esta Corte acumula julgados admitindo-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão. Desse modo, a prática pelo magistrado de atos inerentes ao prosseguimento do feito compatíveis com o recebimento da denúncia afigura-se suficiente a ter por recebida a peça acusatória.
>
> Por consequência, não se reputando nulo ou inexistente o recebimento da denúncia, não há razão para afastar sua característica de marco interruptivo do prazo prescricional.
>
> 3. As instâncias ordinárias noticiam que houve tentativa de citação pessoal do paciente, que, todavia, resultou frustrada em razão da incompletude do endereço fornecido pela defesa. Somente após o esgotamento das vias de localização do acusado no logradouro por ele indicado, o feito foi encaminhado ao Juízo Comum para a citação por edital.
>
> Entendimento diverso, no sentido de que não houve o esgotamento das tentativas de localização do acusado, demandaria dilação probatória, incompatível com a celeridade do rito de habeas corpus, que exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal.
>
> Habeas corpus não conhecido. (HC n. 350.597/SC, relator Ministro Joel

Documento eletrônico VDA39904876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 14:06:37
Código de Controle do Documento: 81ef96cb-062a-4817-ad17-d0e86b598f3f

Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016.)

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. É por meio do ato citatório que o acusado é chamado a integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa. Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, também conhecida por citação ficta, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

2. In casu, restando o acusado em local incerto e não sabido, pois não localizado no endereço por ele indicado, convertido o rito sumaríssimo em procedimento comum ordinário, foi determinada a citação por edital do paciente.

JUIZADO ESPECIAL. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DO ART. 81 DA LEI 9.099/95. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM COMUM ORDINÁRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Não há falar em nulidade diante da ausência de realização da audiência preliminar; a uma, diante da prejudicialidade da audiência preliminar que não se realizara pela ausência do paciente; a duas, em face da conversão do rito sumaríssimo para o procedimento comum ordinário.

2. De acordo com o sistema da instrumentalidade das formas, abertamente adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se declara a nulidade do ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte em razão da inobservância da formalidade prevista em lei.

3. In casu, contudo, a defesa não logrou demonstrar o prejuízo advindo da eventual inobservância do art. 81 da Lei 9.099/95, razão por que não há falar em nulidade e, por consequência, em constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada.

(HC n. 162.584/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 21/9/2011.)

Por fim, o reexame da matéria, com vista à verificação de esgotamento de todas as tentativas de localizar a paciente, demandaria o revolvimento do conjunto fático- probatório, providência, no entanto, inadmissível na estreita via do writ.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como dito na decisão agravada, a instância ordinária afastou a tese de nulidade da citação e dos demais atos subsequentes do processo por entender que não houve nenhuma irregularidade na citação por edital e no declínio de competência do V Juizado Especial Criminal para a 14ª Vara Criminal, uma vez que o Juízo *a quo* esgotou todos os meios disponíveis para encontrar pessoalmente a paciente, bem como declinou a

Documento eletrônico VDA39904876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 14:06:37
Código de Controle do Documento: 81ef96cb-062a-4817-ad17-d0e86b598f3f

competência com base no art. 66 da Lei n. 9.099/1995, para que o Juízo comum adotasse o procedimento previsto em lei. Consignou-se que, após esgotadas as diligências de intimação nos endereços constantes dos autos, foram realizadas consultas à SINESP INFOSEG, SIEL TSE, SEI DETRAN, CDL RIO, NATURGY e LIGHT.

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de origem vai ao encontro com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, esgotadas as diligências e a possibilidade de citação pessoal da denunciada no âmbito do Juizado Especial, é cabível a citação por edital com o consequente envio dos autos ao Juízo comum.

Entendimento diverso, no sentido de que não houve o esgotamento das tentativas de localização da paciente, demandaria dilação probatória, incompatível com a celeridade do rito de *habeas corpu*s.

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39904876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 14:06:37
Código de Controle do Documento: 81ef96cb-062a-4817-ad17-d0e86b598f3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 787.370 / RJ

Número Registro: 2022/0378853-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009641420218190208 00697078420228190000 697078420228190000 9641420218190208

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCIO PECEGO HEIDE
ADVOGADO	:	MARCIO PECEGO HEIDE - RJ118837
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	GABRIELA GOMES LAIA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LEVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIELA GOMES LAIA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCIO PECEGO HEIDE - RJ118837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40590394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:15:02
Código de Controle do Documento: 939aeebc-ef63-41ea-b1e6-27d2198c47e7

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:15:02
Código de Controle do Documento: 939aeebc-ef63-41ea-b1e6-27d2198c47e7